

de Macau e de Hong-Kong para a permutação directa de vales postaes, accordo que vae junto a este Decreto e d'elle fica fazendo parte.

Paços do Governo da Republica aos 20 de janeiro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

Accordo provisório feito entre o correio de Macau e o de Hong-Kong e as suas succursaes, para permutação directa de vales de correio.

Os abaixo assignados devidamente auctorizados pelos seus respectivos Governos, declaram que aceitam as seguintes disposições para a permutação directa, entre Macau, Hong-Kong e as suas succursaes, dos vales emitidos em qualquer d'esses pontos a pagar no outro, por intermedio do correio de Hong-Kong, disposições essas que ficam dependentes da ratificação dos seus respectivos Governos.

Os portos onde estão estabelecidas as chamadas succursaes do correio de Hong-Kong, são: No Norte: Shanghai, Chefoo, Tientsin, Ningpo, Liu-Kuong-Tau (districto de Wei-Hai-Wei) e Hankow. No Sul: Foochow, Amoy, Swatow, Cantão e Hoihow (districto de Hainan).

I

A importancia maxima de cada vale é fixada em \$400,00 (quatrocentas patacas).

II

Cada uma das respectivas administrações postaes garante o pagamento integral d'esses vales, quando a sua importancia não exceda a quantia marcada no artigo antecedente.

III

O premio da emissão desses vales é fixado em 1 0/0 ou um avo por pataca, ou fracção de \$1,00 (uma pataca), sendo o minimo da percepção 5 avos.

A importancia dos premios será dividida em partes eguaes, metade para o correio de Macau e outra metade para o correio de Hong-Kong.

IV

Só podem ser recebidas notas de Banco em pagamento da emissão de vales.

V

Os vales serão pagos ao portador no acto da sua apresentação na estação do destino.

VI

O vale emitido, enquanto não for pago, é propriedade do tomador ao qual cabe o direito de requerer o reembolso, a substituição e rectificação do endereço e de fazer outras reclamações.

VII

Adoptar para esse ramo de serviço impressos conforme aos nove modelos juntos ao presente accordo e que são os seguintes:

A—Impresso dividido em tres partes: talão, aviso e vale;

B—Lista dos vales emitidos;

C—Sobrescrito para a remessa de documentos de serviço;

D—Pedido de informação;

E—Pedido de devolução de listas de vales;

F—Officio devolvendo listas de vales;

G—Listas de vales reembolsados e nullos;

H—Relação dos vales emitidos e não pagos;

I—Resultado das contas de vales.

VIII

As contas entre os dois correios devem ser liquidadas mensalmente.

Qualquer pagamento que tiver de se effectuar, será feito por meio de lètras de Banco.

IX

A Administração postal de cada localidade, em circumstancias extraordinarias e justificadas, poderá suspender temporariamente o serviço de permutação de fundos em todo ou em parte, devendo em tal caso dar conhecimento d'essa suspensão á Administração da colonia vizinha com a necessaria antecedencia, servindo-se para tal fim do telegrapho, sendo possivel.

X

O estabelecimento de qualquer nova succursal do correio de Hong-Kong que venha a participar da permutação de vales, será previamente comunicado por aquelle correio ao de Macau.

XI

O presente accordo substitue todas as disposições anteriormente convencionadas para permutação de vales entre Macau, Hong-Kong e as suas succursaes, e começará a ter execução provisoria em 1 de janeiro de 1910, vigorando por um periodo indefinido depois de confirmado pelos respectivos Governos.

Qualquer das duas Partes contratantes tem o direito de denunciar o actual accordo, contanto que o aviso seja dado com um anno de antecedencia.

Em fé do que os abaixo assinados assinaram o presente accordo e o sellaram com o sello das suas respectivas administrações.

Feito e assinado em triplicado em Macau em 24 de setembro de 1909.

(L. S.) C. M. J. Messer, *Postmaster General*, Hong-Kong.

(L. S.) L. A. Lopes Remedios, *Director do correio de Macau*.

Provisional agreement made between the Macao and the Hong-Kong post-offices and its agencies for the exchange of direct money order.

The undersigned, duly authorised by their respective governments, declare that, they agree to the following provisions for the exchange of direct Money Orders between Macao and Hong-Kong and its Agencies, of the orders issued in any of these places and payable in another, through the Hong-Kong Post Office, subject to ratification by the respective governments.

The ports at which the Agencies of the Hong-Kong Post-Office are established are: In the North: Shanghai, Chefoo, Tientsin, Ningpo, Liu-Kuong-Tau (district of Wei-Hai-Wei) and Hankow. In the South: Foochow, Amoy, Swatow, Canton, and Hoihow (district of Hainan).

I

The maximum limit of each order is fixed at four hundred dollars (\$400.00).

II

Each Post-Office guarantees the payment of these orders when not exceeding the amount specified in the preceding article.

III

The commission to be charged on the issue of these orders, will be one cent per dollar (or 1 0/0) or fraction of a dollar, with a minimum charge of five cents, and this commission shall be divided in equal shares between the Macao and the Hong-Kong Post-Offices.

IV

Only Bank Notes will be accepted in payment for the issue of these orders.

V

These orders will be paid to bearer, on presentation of same, at the office of delivery.

VI

The order when issued and whilst unpaid, is the property of the buyer, and he may request its reimbursement, substitution, rectification of the address, or any other claim.

VII

For this service, the forms used by the Hong-Kong Post Office, accompanying this agreement, will be adopted:

A—Printed form divided into three parts, Counterfoil, Advice and Order.

B—List of orders issued.

C—Covers for the remittance of official documents.

D—Verification form.

E—Form for asking the return of the list of orders issued.

F—Despatch returning the lists of orders.

G—List of reimbursed and null orders.

H—List of orders issued and not paid.

I—Account current of the orders issued and received.

VIII

The accounts between the two Post Offices, shall be rendered monthly, and any payment which may be affected shall be made by cheque.

IX

The Postal Administration of each of the contracting countries may, under extraordinary justifying circumstances, temporarily suspend, either wholly or in part, the Money Order Service, in which case, due notice shall be given to the Postal Administration of the neighbouring colony, if possible by telegram.

X

Previous communication must be made by the Hong-Kong Post Office to the Macao Administration, should any new agency of the said Post Office be established, and which may take part in the exchange of direct Money Order Service.

XI

The present agreement substitutes all other agreements previously made for the exchange of direct Money Order between Macao, Hong-Kong and its Agencies, and shall come into operation on the first day of January 1910, and shall remain in force for an indefinite period after being confirmed by their respective governments.

Any of the contracting parties shall have the power to withdraw from the present agreement, by giving the other party one year, notice.

In witness whereof, the respective parties have signed the present agreement, and have affixed thereto the seals of their Administration.

Done and signed in triplicate in Macao on the 24 September 1909.

(L. S.) L. A. Lopes Remedios, *Director do correio de Macau*.

(L. S.) C. M. J. Messer, *Postmaster General*, Hong-Kong.

2.ª Repartição

O Consul de Portugal no Rio Grande do Sul, em officio de 3 de janeiro proximo findo, communica a este Ministerio os fallecimentos, occorridos naquella cidade, dos seguintes cidadãos portuguezes: em 19 de dezembro ultimo, Manuel Leite, solteiro, de trinta annos de idade, jornalista, filho de Joaquim Leite; em 11 do mesmo mês, Rosa Rodrigues Beato, de quarenta e seis annos, casada, de filiação e naturalidade ignoradas.

O que se faz publico para conhecimento dos interessados.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 13 de fevereiro de 1911.—A. F. Rodrigues Lima.

O Consul de Portugal no Panamá communicou a este Ministerio, em officio datado de 16 de janeiro ultimo, o fallecimento, no dia 6 de novembro do anno findo, no hospital do Departamento de Sanidad, do cidadão Manuel Fernandez, empregado n.º 11:562 da Companhia do Canal, deixando pequeno espolio.

O que se torna publico para conhecimento dos interessados.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 14 de fevereiro de 1911.—A. F. Rodrigues Lima.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As reformas dos officiaes e aspirantes das diversas classes da armada são de duas especies: ordinaria e extraordinaria.

Art. 2.º Teem direito á reforma extraordinaria, com o soldo da effectividade, os officiaes e aspirantes qualquer que seja o tempo de serviço, quando se prove que a incapacidade de continuar no serviço activo proveio de ferimento, accidente, ou desastre occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares profissionaes ao serviço do Estado ou por doencas devidas ao clima insalubre em que permaneceram por motivo de serviço.

§ unico. Esta incapacidade será comprovada pela Junta de Saude Naval.

Art. 3.º Os officiaes e aspirantes que possam vir a estar comprehendidos no artigo 2.º e seu paragrapho, convindolhes, poderão optar pela reforma ordinaria que lhes pertencer, nos termos da tabella annexa.

Art. 4.º Teem direito á reforma ordinaria os officiaes que forem, nos termos da lei, julgados incapazes physica ou moralmente, do serviço activo e attingidos pelo limite de idade.

§ unico. Os vencimentos da reforma ordinaria são regulados pela tabella annexa.

Art. 5.º As maximas pensões de reforma a que teem direito os officiaes da armada são as seguintes:

Classe cujo ultimo posto é de vice-almirante, 38.º grau.

Classe cujo ultimo posto é de capitão de mar e guerra, 32.º grau.

Classe cujo ultimo posto é de capitão de fragata, 28.º grau.

Classe cujo ultimo posto é de capitão-tenente, 25.º grau.

Classe cujo ultimo posto é de primeiro tenente, 19.º grau.

Art. 6.º O tempo para a reforma ordinaria conta-se desde a data do assentamento de praça na Escola Naval ou no respectivo quadro, como ajudante machinista, aspirante ou official, devendo aos officiaes abaixo designados, depois de quinze annos de serviço effectivo na sua classe, juntar-se-lhes mais o tempo que consta dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Aos medicos, cujo ingresso na respectiva classe se tenha feito como segundos tenentes medicos, ou medicos navaes auxiliares ou supranumerarios com a graduação de guardas-marinhas, aos constructores navaes provenientes da classe civil, seis annos; e aos pharmaceuticos habilitados com o curso superior de pharmacia, quatro annos. Aos medicos provenientes da Escola Medica do Funchal, tres annos.

§ 2.º Aos medicos cujo ingresso na respectiva classe se tenha feito como aspirantes, o numero de annos para fazer seis, até a conclusão do respectivo curso.

§ 3.º Aos officiaes de marinha, cujo alistamento na Escola Naval tenha sido feito no mesmo anno civil de frequencia do 1.º anno do curso d'esta escola, um anno.

Art. 7.º Conta-se tambem para effeito de reforma ordinaria o tempo de serviço como official ou aspirante a official do exercito, e com o desconto de um terço o tempo prestado como praça de pret do exercito ou da armada, ou como funcionario civil do Estado.

Para os provenientes das Escolas de Alunos Marinheiros conta-se como tempo de serviço para a reforma o periodo legal do curso d'essas escolas como praça de pret.

§ unico. Exceptuam-se d'este desconto os individuos que, tendo entrado como ajudantes machinistas, serviram depois como praças de pret, em virtude da lei de 14 de agosto de 1892.

Art. 8.º Aos officiaes nas condições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 6.º, apenas se lhes conta o tempo do artigo 7.º e seu paragrapho quando tenham menos de quinze annos de serviço effectivo na sua classe; quando tenham quinze ou mais annos descontar-se-ha naquelle tempo o

que lhe foi contado em virtude do artigo 6.º e seus parágraphos.

Art. 9.º Para effeito dos artigos 6.º e 7.º, o tempo de serviço prestado em campanha é augmentado de 100 por cento: na Guiné, Timor, S. Thomé, Príncipe, nos rios de Angola e de Moçambique; de 60 por cento em Angola e Moçambique, e de 50 por cento em Cabo Verde, Macau e India.

A percentagem do tempo de serviço de campanha nas colonias acresce a percentagem da respectiva colonia.

Art. 10.º Para os effeitos da reforma desconta-se no tempo de serviço:

- O tempo de prisão em cumprimento de sentença;
- O tempo passado na inactividade temporaria por effeito de castigo;
- O tempo que exceder doze annos na situação de licença illimitada ou registada.

Art. 11.º Todo o official que estiver quatro annos consecutivos na inactividade temporaria, por motivo de doença, será reformado se no fim d'esse prazo a Junta de Saude o não der por apto.

§ unico. Durantê esse periodo será o official inspecionado todos os seis meses.

Art. 12.º Os officiaes reformados depois da publicação do decreto de 7 de novembro do anno findo, nos termos do decreto de 14 de agosto de 1892, de 27 de junho de 1907, e de 28 de outubro de 1909, podem optar pela reforma d'este decreto, produzindo-se os seus effeitos desde a data em que esses officiaes foram reformados.

Art. 13.º A tabella A será harmonizada pela que for adoptada pelo Ministerio da Guerra para serviço do exercito, a qual será igualmente applicavel aos officiaes reformados depois de 7 de novembro findo.

Art. 14.º Aos officiaes promovidos por distincção por serviços prestados á Patria, competirá para effeitos de reforma, o grau da tabella A, que competir ao official que lhe está collocado immediatamente á esquerda e que tenha sido promovido por antiguidade, no posto a que o official galardoado ascendeu.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 14 de fevereiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.*

Tabella A, a que se refere o decreto com força de lei d'esta data
Reforma ordinaria no posto da effectividade

Graus	Annos de serviço	Importancias
1.º	Menos de quinte annos	18\$000
2.º	Com quinze	20\$000
3.º	Com dezaseis	23\$000
4.º	Com dezasete	26\$000
5.º	Com dezoito	29\$000
6.º	Com dezanove	32\$000
7.º	Com vinte	35\$000
8.º	Com vinte e um	38\$000
9.º	Com vinte e dois	41\$000
10.º	Com vinte e tres	44\$000
11.º	Com vinte e quatro	47\$000
12.º	Com vinte e cinco	50\$000
13.º	Com vinte e seis	53\$000
14.º	Com vinte e sete	56\$000
15.º	Com vinte e oito	59\$000
16.º	Com vinte e nove	62\$000
17.º	Com trinta	65\$000
18.º	Com trinta e um	68\$000
19.º	Com trinta e dois	71\$000
20.º	Com trinta e tres	74\$000
21.º	Com trinta e quatro	77\$000
22.º	Com trinta e cinco	80\$000
23.º	Com trinta e seis	83\$000
24.º	Com trinta e sete	86\$000
25.º	Com trinta e oito	89\$000
26.º	Com trinta e nove	92\$000
27.º	Com quarenta	95\$000
28.º	Com quarenta e um	98\$000
29.º	Com quarenta e dois	101\$000
30.º	Com quarenta e tres	104\$000
31.º	Com quarenta e quatro	107\$000
32.º	Com quarenta e cinco	110\$000
33.º	Com quarenta e seis	113\$000
34.º	Com quarenta e sete	116\$000
35.º	Com quarenta e oito	119\$000
36.º	Com quarenta e nove	122\$000
37.º	Com cinquentas	125\$000
38.º	Com cinquentas ou mais	128\$000

Ministerio da Marinha e Colonias, em 14 de fevereiro de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes.*

Majoria General da Armada

N.º 1

Majoria General da Armada, 25 de janeiro de 1911

ORDEM DA ARMADA

(Serie A)

Publica-se á Armada o seguinte:

Decreto

De 25 de janeiro

Tendo a commissão nomeada, por decreto de 15 de novembro preterito, para estudar um projecto de regulamento

do Codigo de Justiça Militar e regulamento disciplinar, apresentado o projecto do regulamento disciplinar em harmonia com os principios geraes indicados no alludido decreto:

E sendo urgente regular, segundo os modernos criterios, o procedimento a haver com as infracções disciplinares que são de uso mais frequente pela sua propria natureza:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decreta para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento disciplinar da armada que faz parte d'este decreto e vae assinado pelo Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 2.º O regulamento entra em execução, na metropole, desde a distribuição da *Ordem da Armada* em que fôr publicado e fora da metropole, logo que ali seja recebida a mesma *Ordem da Armada*.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços da Republica, em 25 de janeiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.*

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA ARMADA

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º A disciplina é o laço moral que liga o commando aos subordinados e o meio perfeito e justo de estabelecer o equilibrio militar; nasce na dedicação pelo dever, e consiste na estricção e pontual observancia das leis e regulamentos militares.

Art. 2.º Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deve firmar-se a instituição armada, observar-se-hão rigorosamente as seguintes regras fundamentaes:

1.ª A obediencia será pronta, ficando o superior responsavel pelas ordens que der, as quaes serão sempre conformes com as leis e regulamentos militares;

2.ª Em casos excepcionaes em que o cumprimento de uma ordem pode originar inconveniente ou prejuizo, o inferior, estando presente o superior, poderá, obtida a devida autorização, dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes; mas, se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o inferior obedecerá prontamente, salvo o direito de queixa á autoridade competente, em tempo util, quando se julgar lesado;

3.ª Em acto de serviço, a obediencia é sempre devida ao mais graduado; na concorrência de militares com a mesma graduação, ao mais antigo; em igualdade de antiguidade de posto, ao mais antigo no posto anterior, e ainda em igualdade d'este, ao mais antigo em praça, salvo, comtudo, os casos em que funcções de serviço ou nomeação especial hajam investido qualquer militar no exercicio de commando, ou em que a legislação, tambem especial, determine o contrario;

4.ª Ainda quando fora dos actos de serviço, os superiores teem direito ao respeito dos que lhes são inferiores;

5.ª O militar deve supportar as fadigas e privações, conservando-se intrepido nos perigos, generoso na victoria e paciente na adversidade;

6.ª O superior, nas suas relações com os inferiores, deve patentear-lhes sempre qualidades de caracter, e ser para elles exemplo, guia e protector, sem, comtudo, essa protecção ser levada até a familiaridade, a qual só é permitida entre officiaes, fora dos actos de serviço, e nas praças de pret, entre as da mesma classe;

7.ª A disciplina obtem-se sobretudo, pela convicção da missão a cumprir, e o systema mais proficuo de a empregar consiste em prevenir as faltas;

8.ª Os chefes principalmente, e em geral todos os superiores, são responsaveis pelas infracções de disciplina praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando esses actos tenham origem na falta de punição por parte dos mesmos chefes ou superiores, ou nas faltas por estes commettidas;

9.ª A disciplina, emfim, mantem-se pelo prestigio, que nasce dos principios de justiça empregados, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber, da correcção de proceder e da estima reciproca.

Art. 3.º Infracção de disciplina é a acção ou omissão contraria ao dever militar, que, por lei, não é qualificada crime.

CAPITULO II

Deveres militares

Art. 4.º O militar deve regular o seu procedimento pelos dictames da honra, amar a patria, guardar e fazer guardar a constituição politica e mais leis da Republica, e tem por deveres especiaes os seguintes:

1.º Obedecer ás ordens legitimas dos superiores relativas ao serviço, cumprindo-as exactamente;

2.º Respeitar sempre os superiores, tanto no serviço como fora d'elle;

3.º Respeitar as sentinellas, guardas e outros postos de serviço, sujeitando-se ás suas prescrições;

4.º Cumprir inteiramente as ordens e os regulamentos militares, dedicando ao serviço a sua intelligencia e aptidão;

5.º Apresentar-se com pontualidade a qualquer hora no logar a que for chamado pelas obrigações do serviço, não se ausentando d'elle sem a devida autorização;

6.º Cumprir o castigo imposto pelo superior, salvo o direito de reclamação que lhe assiste;

7.º Ser asseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, e outros quaesquer que lhe forem distribuidos ou postos a seu cargo;

8.º Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar ou, por qualquer maneira, distrahir do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros que lhe sejam necessarios para o desempenho dos seus deveres militares, ainda que os tenha adquirido á propria custa;

9.º Não se apoderar de objectos pertencentes a outrem ou á fazenda publica;

10.º Não contrahir dividas que não possa pagar regularmente e sem prejuizo da propria dignidade;

11.º Não praticar, no serviço ou fora d'elle, acções contrarias á moral publica, ao brio e ao decoro militar;

12.º Aceitar sem hesitação a paga, quartel e rancho que se lhe der, e o que para uniformes lhe for distribuido, sendo-lhe licito reclamar, pelas vias competentes, quando se julgue prejudicado;

13.º Não emprestar dinheiro a superior, nem pedi-lo a inferior;

14.º Não se valer da sua autoridade, ou do seu posto de serviço, para adquirir lucros illicitos;

15.º Em circumstancia alguma, tomar parte em jogos de parar, ou outros quaesquer prohibidos por lei;

16.º Não infringir os regulamentos e ordens de policia e administração publica, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

17.º Não se embriagar e conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor e a aptidão physica ou intellectual;

18.º Manter boas relações com os camaradas, no seu convivio;

19.º Tratar os inferiores com moderação e benevolencia;

20.º Ser prudente na exigencia do cumprimento das ordens dadas, que devem ser claras, e energico sensato e firme na repressão pronta de qualquer desobediencia;

21.º Participar, sem delongas, á autoridade competente a existencia de algum crime que descubra, no exercicio de suas funcções;

22.º Castigar as infracções disciplinares, nos limites das suas attribuições, ou dar parte do subordinado, quando este tiver commettido infracção a que deva corresponder pena superior á sua competencia;

23.º Não tomar parte, por qualquer modo, em manifestações collectivas attentatorias da disciplina, não devendo, porém, ser como taes considerados, os pedidos, com fim commum, verbaes ou escritos, separadamente apresentados, nas estações competentes, por diversos militares;

24.º Impedir, até com risco de vida, qualquer flagrante delicto e prender o seu autor;

25.º Não intervir no serviço policial, prestando, comtudo, o seu auxilio aos agentes da autoridade, quando estes o reclamem em termos habeis;

26.º Não fazer, individualmente, uso das armas sem ser a isso obrigado pela necessidade de repellar uma aggressão violenta;

27.º Entregar as armas, quando lhe sejam pedidas por superior que lhe intime ordem de prisão;

28.º Não consentir que alguém se apodere illegitimamente das armas de seu uso;

29.º Tratar com moderação e attenções devidas todas as pessoas, especialmente aquellas em casa de quem for aboletado, não lhes fazendo exigencias contrarias á lei e ao decoro militar;

30.º Declarar fielmente o seu nome, numero, companhia, corpo ou estabelecimento em que servir, quando taes declarações lhe sejam exigidas devidamente;

31.º Não usar trajos, distinctivos, insignias ou condecorações que não tenha o direito de trazer;

32.º Não abusar da autoridade que competir á sua graduação ou posto de serviço;

33.º Informar, com verdade, o superior, a respeito de occurrencias de serviço;

34.º Não encobrir criminosos militares ou civis, nem ministrar-lhes qualquer auxilio illegitimo;

35.º Não revelar quaesquer ordens de serviço, de natureza secreta, nem o santo, senha ou contra-senha;

36.º Diligenciar assiduamente instruir-se, a fim de bem desempenhar as suas obrigações de serviço;

37.º Fora do navio ou do quartel, em gozo de licença, na metropole, nas possessões ou em pais estrangeiro, não perturbar por forma alguma a ordem, não transgredir qualquer preceito observado no logar em que se encontrar, não maltratar os habitantes nem os offender nos seus legitimos direitos, crenças e interesses.

Art. 5.º Os deveres de disciplina e de serviço serão impreterivelmente cumpridos, qualquer que seja a graduação do militar. Os chefes responsaveis teem o rigoroso dever de providenciar, adequadamente, para que as ordens de serviço sejam executadas na sua integra.